

A/C

Sr. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 05.70/0001-32, sediada na Alamedas Santos nº 2441 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP, por meio de sua procuradora Camila Duarte Oliveira inscrito no RG: 35.814.493-0 SSP-SP e CPF: 312.326.418-12, vem respeitosamente perante a doutra Comissão, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, a decisão de habilitação da licitante

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo município de Abaetetuba/PA nos termos do Pregão Eletrônico 011/2024.

A Comissão de Licitação, decide na habilitação de nossa empresa com a justificativa de que a licitante deixou de apresentar balanço dos dois últimos exercícios sociais.

É o relatório

3 - DO DIREITO

Vale dizer que a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie.

Perlustrando as boas ideias, a licitação é meio obrigatória para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Elenca-se que a finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício.

No processo licitatório em questão, a empresa COSTA PAES LTDA foi declarada habilitada. No entanto, após análise detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que a referida empresa não

apresentou a documentação completa de todos os sócios, conforme exigido pelo edital

O edital, em seu item 16.9.2.3, especifica claramente que a documentação de todos os sócios deve ser apresentada para que a empresa possa ser considerada habilitada. Contudo, a empresa COSTA PAES LTDA apresentou apenas os documentos de um único sócio, em desacordo com as exigências estabelecidas e ferindo o princípio da *ISONOMIA*, corroborando com as alegações segue o “*print screen*” em anexo:

16.15.11. Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I, em nome da empresa licitante e também de **seus sócios**, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 27, § 1º, que o edital deve conter todas as condições necessárias à habilitação dos licitantes. A não apresentação da documentação completa compromete a análise da regularidade da empresa e é motivo para desclassificação.

Além disso, a ausência da documentação completa fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime, conforme as condições estabelecidas no edital. A aceitação de uma proposta com documentação incompleta compromete a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do processo licitatório.

Conforme as palavras do jurista Cesar Luiz Pasold: “o *Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade*”. Para a Administração Pública o princípio da

isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.”

Para corroborar a argumentação apresentada, anexamos ao presente recurso as seguintes provas:

Cópias da documentação apresentada pela empresa COSTA PAES LTDA, demonstrando a ausência dos documentos dos demais sócios.

..	Pasta de arqui...				
TRABALHISTA.pdf	86.052	83.719	Chrome HTML ...	09/04/2024...	6C66D...
TRABALHISTA - LUIZ.pdf	86.045	83.712	Chrome HTML ...	02/07/2024...	4A457...
SEFIN.pdf	196.042	190.070	Chrome HTML ...	12/06/2024...	227F93...
SEFIN _SIAT.pdf	175.029	151.624	Chrome HTML ...	03/07/2024...	3E9E6E...
SEFA.pdf	127.658	98.025	Chrome HTML ...	30/04/2024...	914F49...
SEFA - LUIZ.pdf	106.795	77.932	Chrome HTML ...	02/07/2024...	DCC2A...
RECEITA FEDERAL.pdf	79.841	77.715	Chrome HTML ...	09/04/2024...	B6CEE...
RECEITA FEDERAL - LUIZ.pdf	77.469	75.388	Chrome HTML ...	02/07/2024...	CFC26...
JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA - LUIZ.pdf	2.088.289	205.507	Chrome HTML ...	10/07/2024...	0AE10...
FIC.pdf	103.288	89.883	Chrome HTML ...	24/06/2024...	498846...
FGTS.pdf	85.738	71.216	Chrome HTML ...	01/07/2024...	813D3...
CNPJ - QSA.pdf	199.847	146.550	Chrome HTML ...	18/07/2024...	71F703...

(GRIFO NOSSO)

JURUNAS
2012007
INSTRUMENTO PARTICULAR
DE CONSTITUIÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA,
DENOMINADA - COSTA &
PAES LTDA.

LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES, brasileiro, casado, nascido em 17/01/1940 Advogado, portador do registro profissional nº. 8993 OAB/PA, e do CPF/MF n.º 004.451.262-72 e carteira de identidade nº. 698516 SEGUP/PA, residente e domiciliado na Rua dos Caripunas, 1046, Bairro: Jurunas – CEP 66033-230 – BELÉM/PA.

LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 06/10/1980, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 2919903 SSP/PA e do CPF/MF nº. 636.546.442-87, residente e domiciliado na Rua dos Caripunas, 1046, Bairro: Jurunas – CEP 66033-230 – BELÉM/PA. constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

(GRIFO NOSSO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO

Nome: **LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR**
CPF: 636.546.442-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:51:22 do dia 29/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/09/2024.

Código de controle da certidão: **0788.E6DB.9328.BFD9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(GRIFO NOSSO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**Nome: **LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR**

CPF: 636.546.442-87

Certidão nº: 46492032/2024

Expedição: 02/07/2024, às 20:31:40

Validade: 29/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob o nº **636.546.442-87**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

(GRIFO NOSSO)

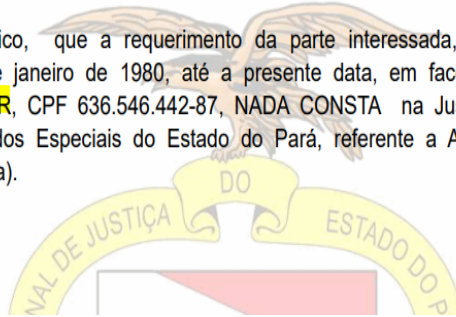


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de **LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR**, CPF 636.546.442-87, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).



(GRIFO NOSSO)

Ressaltamos que, em face dos argumentos expostos e da análise da documentação apresentada, a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA reitera a necessidade de revisão da decisão de habilitação da empresa COSTA PAES LTDA, uma vez que a ausência da documentação completa compromete a regularidade e a transparência do processo licitatório.

Portanto, solicitamos a reconsideração da habilitação da empresa COSTA PAES LTDA e a devida aplicação das normas editalícias e legais, assegurando a integridade e a justiça do processo licitatório.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- Que o presente memorial recursal seja conhecido e provido

- 2- Inabilitação da empresa COSTA PAES LTDA, tendo em vista a não apresentação da documentação de todos os sócios, conforme exigido pelo edital e a violação

- 3- Requer-se que o princípio da isonomia seja estritamente acatado, garantindo que todos os participantes sejam tratados com equidade e que quaisquer decisões ou ações respeitem as condições de igualdade estabelecidas no edital e na legislação pertinente.

Termos em que pede deferimento,

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Camila Duarte Oliveira
RG: 35.814.493-0 SSP-SP
CPF: 312.326.418-12
PROCURADORA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: F. Lopes Publicidade Ltda.

OUTORGADA: Camila Duarte Oliveira

F. Lopes Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.702.124/0001-32, com sede na Al. Santos, 2441 1º andar – CEP 01419-002 – Bairro Cerqueira César – São Paulo –SP, neste ato representado pelo Sr. **Marcelo Domingos Ferreira Lopes**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 27.243.272-6-SSP-SP e CPF/MF nº 269.499.528-48 e Sr. **Maurício Otavio Ferreira Lopes**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 27.243.270-2-SSP-SP e CPF/MF nº 269.063.918-10, ambos com endereço comercial na Al. Santos, 2441 1º andar – CEP 01419-002 – Bairro Cerqueira César, São Paulo – SP, por este **Instrumento de Procuração**, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **Camila Duarte Oliveira**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 35.814.493-0-SSP/SP e CPF nº 312.326.418-12, com endereço comercial à Al. Santos, 2441 1º andar – CEP 01419-002 – Bairro Cerqueira César – São Paulo – SP, e lhe confere amplos poderes para o fim especial de representar e promover a participação do outorgante em licitações públicas no âmbito federal, estadual e municipal, estando autorizada a realizar cadastros em sites de compras, prévia orçamentária, assinar documentos de habilitação, declarações, proposta de preços, ata da sessão, a manifestar-se verbalmente, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar instrumentos e praticar renegociações e aditamentos contratuais, enfim, todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que daremos por bom, firme e valioso.

Validade deste documento: 05/10/2024

São Paulo, 05 de outubro de 2023

Marcelo Domingos Ferreira Lopes
Representante Legal / Diretor Administrativo Financeiro
RG: 27.243.272-6-SSP-SP
CPF: 269.499.528-48

Mauricio Otavio Ferreira Lopes
Representante Legal / Diretor Comercial
RG: 27.243.270-2-SSP/SP
CPF: 269.063.918-10



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETURA
– ESTADO DO PARÁ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – Abaetetuba/Pará

CEP: 68.440-000

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD

RECORRENTE, GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 04.959.897/0001-36, com Endereço na Tv Coronel Vitório, 120, Altos, Centro, Igarapé Miri/PA, CEP: 68.430-000, Tel. (91)992341020 e-mail: ggoncalvesdj23@gmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. GLEIBSON DE SOUSA GONÇALVES, Cédula de Identidade nº 1855977 SSP/PA e CPF nº 374.263.542-53, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21 cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 31/07/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 06/08/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, NÃO APRESENTOU, por ocasião da apresentação de sua proposta de preço e documentos de habilitação, nos termos do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, o seguinte:

a. PROPOSTA registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, nos termos do item **13.1.1**- “...Deverá anexar a via da proposta de preços em papel



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

timbrado do licitante, registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.” do Nr 13. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E LANCES, conforme se constata nos registros abaixo:

- Registro da PROPOSTA INICIAL, em 26/07/2024

C. T. M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL
COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC MUNICIPAL: 158001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 64005-060 - BELÉM-PA
Email: lg@costapaes.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8867-1010

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD**

PROPOSTA DE PREÇOS

Prezados Senhores,

A empresa COSTA PAES LTDA, estabelecida Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403, Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob nº 08.602.474/0001-15, telefone (91) 3038-9749 e e-mail lg@costapaes.com.br, vem apresentar sua proposta de preços para fornecer o serviço de "Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas empresas oficiais e jornais de grande circulação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e vinculadas".

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD TOTAL	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - (DOU)	CMICOL	3.200	R\$ 72,00	R\$ 230.400,00
02	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO PARÁ	CMICOL	3.200	R\$ 81,00	R\$ 261.200,00
03	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - (DOEPA)	CMICOL	3.200	R\$ 113,00	R\$ 361.600,00
VALOR TOTAL					R\$ 853.200,00

VALOR POR EXTENSO: 853.200,00 (oitocentos e oitenta e três mil e duzentos reais)

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

Informamos que os Pagamentos, deverão ser efetuados no Banco: Banco do Brasil - Agência: 1686-1 - Conta Corrente: 47446-0

Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, portuária, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que venham a onerar o objeto desta licitação. Declaramos ainda, que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital.

Responsável pela Assinatura do contrato
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
Rua Caravelas, 1540, Jurema - Belém-PA - Cep. 66033-230 - Belém/PA
CPF. 636.546.442-87 - Proprietário / RG.: 2919903-5SP-PA - POLÍCIA CIVIL/PA / Paraense - Brasileiro

Belém - PA, 26 de julho de 2024

Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC MUNICIPAL: 158001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 64005-060 - BELÉM-PA
Email: lg@costapaes.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8867-1010

LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
PROPRIETÁRIO
RG Nº 2919903PA
CPF Nº 636.546.442-87

- Registro da PROPOSTA CONSOLIDADA, em 30/07/2024

C. T. M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL
COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC MUNICIPAL: 158001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 64005-060 - BELÉM-PA
Email: lg@costapaes.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8867-1010

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD**

PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA

Prezados Senhores,

A empresa COSTA PAES LTDA, estabelecida Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403, Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob nº 08.602.474/0001-15, telefone (91) 3038-9749 e e-mail lg@costapaes.com.br, vem apresentar sua proposta de preços para fornecer o serviço de "Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas empresas oficiais e jornais de grande circulação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e vinculadas".

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD TOTAL	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - (DOU)	CMICOL	3.200	R\$ 44,80	R\$ 143.360,00
02	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO PARÁ	CMICOL	3.200	R\$ 49,00	R\$ 156.800,00
03	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - (DOEPA)	CMICOL	3.200	R\$ 109,50	R\$ 350.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 650.560,00

VALOR POR EXTENSO: 650.560,00 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais)

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

Informamos que os Pagamentos, deverão ser efetuados no Banco: Banco do Brasil - Agência: 1686-1 - Conta Corrente: 47446-0

Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, portuária, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que venham a onerar o objeto desta licitação. Declaramos ainda, que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital.

Responsável pela Assinatura do contrato
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
Rua Caravelas, 1540, Jurema - Belém-PA - Cep. 66033-230 - Belém/PA
CPF. 636.546.442-87 - Proprietário / RG.: 2919903-5SP-PA - POLÍCIA CIVIL/PA / Paraense - Brasileiro

Belém - PA, 30 de julho de 2024

Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC MUNICIPAL: 158001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 64005-060 - BELÉM-PA
Email: lg@costapaes.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8867-1010

LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
PROPRIETÁRIO
RG Nº 2919903PA
CPF Nº 636.546.442-87



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

b. Não entregou, nos termos da letra l) do item 12.2, do Nº 12. CREDENCIAMENTO, os documentos de habilitação exigidos no item 16, do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, quais sejam:

1) Certidão de Regularidade do sócio LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, CPF n. 636.546.442-87, perante a Fazenda Municipal, nos termos do item **16.9.2.3.** *“Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, e em consonância com o item **16.15.11.** “Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.”*

2) DECLARAÇÃO/CERTIDÃO assinada pelo Contador responsável pelos Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023, nos termos do que consta no item **16.9.3.10** *–“Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.*

3) Não apresentou as DECLARAÇÕES previstas nos itens **16.11.7.** *“Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”; **16.11.8.** “Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”; e **16.11.9.** “Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”, conforme se constata no registro abaixo:*



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

Menu RECIBO + Criar Fazer login

Todas as ferramentas Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

C. T. M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL
COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5
Trav. Rui Barbosa, 1533 - sala 403 - Nazaré / CEP: 66095-220 - BELÉM-PA
Email: ggleibson@ctm.com.br
TEL: 9638-9749 / 96607-1010

DECLARAÇÕES

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD

COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, sediada na Trav. Rui Barbosa, nº 1533, Sl. 403, bairro Nazaré, CEP 66095-220, Município de Belém-PA, por seu representante legal, Sr. Luiz Augusto da Costa Paes Júnior, portador da Carteira de Identidade Nº2919903 - PCIPA e do CPF Nº 636.546.442-87, DECLARA, sob as penas da lei, que:

- 1) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 2) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para beneficiário da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- 3) Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 4) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 641/990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
- 5) Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proíbem a participante de licitar ou contratar com o contratante.
- 6) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.
- 7) Declaração de que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.
- 8) Declaração de que no ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 26 de julho de 2024.

COSTA & PAES LTDA
CNPJ: 08.602.474/0001-15
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
CPF: 636.546.442-87
RG: 2919903 - PCIPA

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório**, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais conforme prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não foram observadas pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO as normas editalícias no momento da análise da proposta apresentada pela licitante COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, haja vista que no instrumento convocatório, EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, é descrito todas os procedimentos e documentos que deverão ser apresentados juntamente com a proposta do licitante, não restando dúvidas ao que deve ser entregue.

Pelo exposto fica nítido que o AGENTE DE CONTRATAÇÃO não seguiu o que determina o edital, pois em Ipsis littereris, só serão aceitas as propostas que estiverem em TOTAL acordo aos termos constantes no Edital convocatório, não sendo admissível qualquer outro procedimento documental.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, **esta licitante solicita**, a reversão da decisão proferida pelo senhor agente, qual seja: *"Após a análise dos Documentos de Habilitação, Declarações e Proposta, verificou-se que a empresa, COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15. Encontram-se com todos os documentos de acordo com o referido edital e atendendo todas as exigências."*, uma vez que a empresa em tela, conforme acima provado nos fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, não cumpriu com as normas e obrigações definidas no EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, sendo assim, solicitamos como lúdima justiça que:

A) INABILITE a empresa COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15, por não apresentar documentação nos termos do Edital;

B) Dê prosseguimento ao certame objeto do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD;



GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

Insc Estadual: 15.223.686-4

Insc Municipal: 9595

C) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; e

D) Caso o Douto AGENTE DE CONTRATAÇÃO opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Igarapé Miri/PA, 05 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.

CNPJ: 04.959.897/0001-36

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024
PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD**

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E VINCULADAS

COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15, com sede à Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 – Nazaré; CEP: 66035-220 - BELÉM-PA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal o Sr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR portador da Carteira de Identidade nº 2919903 e CPF nº 636.546.442-87.

CONTRARRAZÃO

Em face admissibilidade de recurso administrativo, esta recorrida vem apresentar as contrarrazões que devem mantê-la no certame acima como tal, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133 - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No dia 26/07/2024 foi aberto a sessão pública refere ao pregão norte citado, após a decisão do pregoeiro que culminou na habilitação da recorrida por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração, houve a manifestação de Intenção de Recurso que foi recebida pelo pregoeiro abrindo para que os licitantes enviasse as razões até 06/08/2024 e as contra razões até 09/08/2024.

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

II- INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrida pede licença para reafirmar o respeito que dedica a pessoa do senhor pregoeiro e equipe de apoio e à digna Autoridade Julgadora.

III - RESUMO FÁTICO DOS FATOS

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de habilitação desta recorrida, que na hipótese de ser reformada, certamente ceifará a proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes das razões apresentadas em comento para fins de colimados pela licitação, a empresa F. LOPES PUBLICIDADE alega que após análise detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que a referida empresa não apresentou a documentação completa de todos os sócios, conforme exigido pelo edital

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

V- DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto e que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que as alegações da recorrente não possuam impacto algum na decisão que nos habilitou

Requer, ainda que mantenha habilitação da empresa **COSTA PAES LTDA** declarando-a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar procedente estas contrarrazões.

Nestes termos pede Deferimento.

Belém – PA, 08 de agosto de 2024.



COSTA & PAES LTDA
C.N.P.J 08.602.474/0001-15

COSTA PAES LTDA
CNPJ nº 08.602.474/0001- 15.
LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
CPF nº 636.546.442-87

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024
PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD**

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E VINCULADAS

COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15, com sede à Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 – Nazaré; CEP: 66035-220 - BELÉM-PA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal o Sr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR portador da Carteira de Identidade nº 2919903 e CPF nº 636.546.442-87.

CONTRARRAZÃO

Em face admissibilidade de recurso administrativo, esta recorrida vem apresentar as contrarrazões que devem mantê-la no certame acima como tal, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133 - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No dia 26/07/2024 foi aberto a sessão pública refere ao pregão norte citado, após a decisão do pregoeiro que culminou na habilitação da recorrida por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração, houve a manifestação de Intenção de Recurso que foi recebida pelo pregoeiro abrindo para que os licitantes enviasse as razões até 06/08/2024 e as contra razões até 09/08/2024.

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

II- INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrida pede licença para reafirmar o respeito que dedica a pessoa do senhor pregoeiro e equipe de apoio e à digna Autoridade Julgadora.

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

III - RESUMO FÁTICO DOS FATOS

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de habilitação desta recorrida, que na hipótese de ser reformada, certamente ceifará a proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes das razões apresentadas em comento para fins de colimados pela licitação, porque a presente Insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida não apresentou: **“PROPOSTA registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante”**; **“Ausência de Certidão de Regularidade do sócio LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, CPF n. 636.546.442-87, perante a Fazenda Municipal”**; **“Ausência de DECLARAÇÃO/CERTIDÃO assinada pelo Contador responsável pelos Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023”** e por fim **“Não apresentou as DECLARAÇÕES previstas nos itens 16.11.7. “Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”; 16.11.8. “Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”; e 16.11.9. “Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”**, no entanto esta recorrida, cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, tanto que foi declarada habilitada e vencedora do certame, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial do interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para a sua desclassificação.

IV- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrida ao deparar com intenção de recursos dos colegas contra a habilitação daquela que apresentou a melhor oferta na licitação e que a decisão do pregoeiro foi assertiva em declarar esta recorrida como habilitada e vencedora do certame, vejamos os pontos apresentados nas razões:

a) **“Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, NÃO APRESENTOU, por ocasião da apresentação de sua proposta de preço e documentos de habilitação, nos termos do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, o seguinte:**

PROPOSTA registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, nos termos do item 13.1.1- “...Deverá anexar a via da proposta de preços em papel timbrado do licitante, registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.”

Em resposta a alegação apresentada, destacamos o que prevê o item 14.5 do próprio edital .

“ 14.5 - Quando for o caso, o pregoeiro poderá, no interesse da Administração Pública, relevar excesso de formalismo nas propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação”

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

Vejamos o que diz as diretrizes dos órgãos de controle externo e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso) Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Logo, se a douda comissão de licitação entendesse se tratar de vício, este seria sanável e poderia solicitar por meio de simples diligência complementar, uma nova Proposta e consequentemente Proposta consolidada com assinatura *digital padrão ICP-Brasil*, por se tratar de erro formal e por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica, visto que o representante legal da empresa possui a assinatura *digital padrão ICP-Brasil*, conforme observaremos ao fim desta CONTRARRAZÃO. Nota-se que a Proposta Inicial e Proposta Consolidadas não encontram-se sem assinaturas e sim assinadas de forma manuscrita pelo proprietário da empresa conforme propostas abaixo:

C. T. M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-060 - BELÉM-PA
Email: lpjdiariooficial@terra.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8807-1010

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 011/2024 - PROCESSO N° 20240506-001-SEMAD

PROPOSTA DE PREÇOS

Prezados Senhores,

A empresa COSTA PAES LTDA, estabelecida Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403, Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob nº 08.602.474/0001-15, telefone:(91) 3038-9749 e-mail lpjdiariooficial@terra.com.br, vem apresentar sua proposta de preços para fornecer o serviço de "Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e vinculadas".

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD TOTAL	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - (DOU)	CM/COL	3.200	R\$ 72,00	R\$ 230.400,00
02	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO PARÁ	CM/COL	3.200	R\$ 91,00	R\$ 291.200,00
03	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - (IOEPA)	CM/COL	3.200	R\$ 113,00	R\$ 361.600,00
VALOR TOTAL					R\$ 883.200,00

VALOR POR EXTENSO: 883.200,00 (oitocentos e oitenta e três mil e duzentos reais)

- O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

- Informamos que os Pagamentos, deverão ser efetuados no Banco: Banco do Brasil - Agência: 1686-1 - Conta Corrente: 47446-0

- Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, portuária, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que venham a onerar o objeto desta licitação. Declaramos ainda, que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital.

Responsável pela Assinatura do contrato
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
Rua Caripunas, 1046, Jurunas - Belém-PA - Cep. 66033-230 - Belém/PA
CPF. 636.546.442-87 - Proprietário / RG.: 2919903-SSP-PA - POLÍCIA CIVIL/PA / Paraense - Brasileiro

Belém - PA, 26 de julho de 2024


COSTA & PAES LTDA
C.N.P.J. Nº 08.602.474/0001-15
LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
PROPRIETÁRIO
RG Nº 2919903/PA
C.P.F Nº 636.546.442-87

C. T. M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA
C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5
Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-060 - BELÉM-PA
Email: lpjdiariooficial@terra.com.br
TEL: (91) 3038-9749 // 9 8807-1010

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 011/2024 - PROCESSO N° 20240506-001-SEMAD

PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA

Prezados Senhores,

A empresa COSTA PAES LTDA, estabelecida Trav. Rui Barbosa 1533, sala 403, Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob nº 08.602.474/0001-15, telefone:(91) 3038-9749 e-mail lpjdiariooficial@terra.com.br, vem apresentar sua proposta de preços para fornecer o serviço de "Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e vinculadas".

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD TOTAL	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - (DOU)	CM/COL	3.200	R\$ 44,80	R\$ 143.360,00
02	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO PARÁ	CM/COL	3.200	R\$ 46,00	R\$ 147.200,00
03	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - (IOEPA)	CM/COL	3.200	R\$ 109,50	R\$ 350.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 640.960,00

VALOR POR EXTENSO: 640.960,00 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais)

- O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

- Informamos que os Pagamentos, deverão ser efetuados no Banco: Banco do Brasil - Agência: 1686-1 - Conta Corrente: 47446-0

- Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, portuária, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que venham a onerar o objeto desta licitação. Declaramos ainda, que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital.

Responsável pela Assinatura do contrato
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
Rua Caripunas, 1046, Jurunas - Belém-PA - Cep. 66033-230 - Belém/PA
CPF. 636.546.442-87 - Proprietário / RG.: 2919903-SSP-PA - POLÍCIA CIVIL/PA / Paraense - Brasileiro

Belém - PA, 30 de julho de 2024


COSTA & PAES LTDA
C.N.P.J. Nº 08.602.474/0001-15
LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
PROPRIETÁRIO
RG Nº 2919903/PA
C.P.F Nº 636.546.442-87

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

b) **Não entregou, nos termos da letra I) do item 12.2, do Nº 12. CREDENCIAMENTO, os documentos de habilitação exigidos no item 16, do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, quais sejam:**

1) **Certidão de Regularidade do sócio LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, CPF n. 636.546.442-87, perante a Fazenda Municipal, nos termos do item 16.9.2.3. “Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, e em consonância com o item 16.15.11. “Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.”**

Em resposta a alegação apresentada, destacamos

A certidão negativa de débitos municipais no âmbito da Pessoa Física, é uma certidão que constata a existência de débitos relacionados a tributos municipais, como IPTU, ITBI e ISS (autônomo). Dessa forma o Proprietário de empresas que necessitem de CND Municipal que informe o seu CPF é atrelado a uma inscrição municipal conforme explanamos na imagem abaixo:

03/07/24, 09:35

SEFIN | SIAT



VOLTAR

CERTIDÃO DE NÃO CADASTRO MOBILIÁRIO

Filtros

Cpf ou Cnpj do proprietário :

Física Jurídica

636.546.442-87



Busca

Nº	Situação do CPF/CNPJ	Informativo
1	Faz parte do quadro societário na empresa:	1561934
2		1680015

© 2015 - SEFIN

Secretaria Municipal de Finanças - Tv. 14 de Abril, 1635 - São Brás Cep.:66063-005. Belém/PA.

Produto ProSolution

doc anexo ao bnc

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo Nº 082441/119/2024

Contribuinte: COSTA PAES LTDA
CPF/CNPJ: 08.602.474/0001-15
Inscrição Mobiliária: 168001-5
Endereço: TV RUI BARBOSA, 1533 APT-403, EDIF: SAN RAFAEL

Inscrição(ões) D. Ativa de Crêditos Não Tributário(s):

Reservado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Não constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças em seu nome.

Certidão emitida às 15:38 horas, do dia 29/02/2024 com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-CAIS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site: <https://sistemas.belém.pa.gov.br/certifica>

Observações:



QR CODE PARA AUTENTICAÇÃO



ACCESSE A CADERNA DE USO PÚBLICO
DO SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO
Nº 111450-7/2014 em www.belém.pa.gov.br/certifica
e informe os dados abaixo:
Código: 32412-8264
Data de Emissão: 22/06/2024 13:50

doc anexo ao bnc

Fato que não podemos deixar de elucidar é que todas as certidões foram incluídas no Processo licitatório, conforme prevê o art. 62 da Lei 14.133/21.

2) **DECLARAÇÃO/CERTIDÃO** assinada pelo Contador responsável pelos Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023, nos termos do que consta no item 16.9.3.10 – “Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.

Em resposta a alegação apresentada, destacamos

NIRE: 15200961406 EM: 22/01/2007
CNPJ: 08.602.474/0001-15
COSTA PAES LTDA

Folha 04



ÍNDICES DE LIQUIDEZ 2022

A) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

LG (Liquidez Geral) = $\frac{AC + AT(Ativo Circulante) + BLP(Balancete a Longo Prazo)}{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}$

LG = $\frac{3.244.839,03 + 4.314.581,48}{789.614,71 + 427.979,20} = 9,49\%$

B) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

LC = $\frac{AC(Ativo Circulante)}{PC(Passivo Circulante)}$

LC = $\frac{3.244.839,03}{789.614,71} = 4,11\%$

C) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

SG = $\frac{AT(Ativo Total)}{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}$

SG = $\frac{6.679.388,99}{789.614,71 + 427.979,20} = 9,49\%$

D) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

EN = $\frac{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}{AT(Ativo Total)}$

EN = $\frac{789.614,71 + 427.979,20}{6.679.388,99} = 0,11\%$

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. Foram extraídas das folhas 001 a 149 do Livro Diário nº 10 registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 220964475 em 03/10/2023. A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. A Sociedade não possui Auditoria Independente.

LUÍZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR
TITULAR
RG Nº 3319903 PC/PA
CPF 636.246.442-67

MARIA SELMA SILVA FERREIRA DE HOLANDA
CONTADOR(CRCPA Nº9110
RGI CRCPA
CPF 318.168.352-04

NIRE: 15200961406 EM: 22/01/2007
CNPJ: 08.602.474/0001-15
COSTA PAES LTDA

Folha 05



ÍNDICES DE LIQUIDEZ 2023

A) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

LG (Liquidez Geral) = $\frac{AC + AT(Ativo Circulante) + BLP(Balancete a Longo Prazo)}{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}$

LG = $\frac{1.846.217,01 + 2.325.381,21}{154.056,12 + 318.372,15} = 9,04\%$

B) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

LC = $\frac{AC(Ativo Circulante)}{PC(Passivo Circulante)}$

LC = $\frac{1.846.217,01}{154.056,12} = 12,63\%$

C) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

SG = $\frac{AT(Ativo Total)}{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}$

SG = $\frac{4.351.581,48}{154.056,12 + 318.372,15} = 9,21\%$

D) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

EN = $\frac{PC(Passivo Circulante) + ELP(Exigível a Longo Prazo)}{AT(Ativo Total)}$

EN = $\frac{154.056,12 + 318.372,15}{4.351.581,48} = 0,11\%$

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. Foram extraídas das folhas 001 a 156 do Livro Diário nº 11 registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 249850412 em 20/08/2024. A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. A Sociedade não possui Auditoria Independente.

LUÍZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR
TITULAR
RG Nº 3319903 PC/PA
CPF 636.246.442-67

MARIA SELMA SILVA FERREIRA DE HOLANDA
CONTADOR(CRCPA Nº9110
RGI CRCPA
CPF 318.168.352-04

doc anexo ao bnc

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, tentando ludibriar esta ilustre comissão de licitação, poderíamos simplesmente mencionar o elucidado do item 16.9.3.10 – “Junto com o balanço patrimonial **poderá ser apresentado** o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa. (grifo nosso)

Os balanços patrimoniais estão em total conformidade com o exigido no edital, visto que os mesmo possuem as assinaturas da Contadora responsável pelos mesmos e ainda acompanhado de suas respectivas certidões(Certidão de habilitação profissional e Certidão negativa de débitos profissionais)

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

3) Não apresentou as DECLARAÇÕES previstas nos itens 16.11.7. “Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”; 16.11.8. “Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”; e 16.11.9. “Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”, conforme se constata no registro abaixo:

Em resposta a alegação apresentada, destacamos

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001-15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5
Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA
Email: lpjdiariooficial@terra.com.br
TEL: 3038-9749 / 98807-1010


DECLARAÇÕES

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 011/2024 – PROCESSO N° 20240506-001-SEMAD

COSTA PAES LTDA, CNPJ N° 08.602.474/0001-15, sediada na Trav. Rui Barbosa, n° 1533, SL 403, bairro Nazaré, CEP 66035-220, Município de Belém-PA, por seu representante legal, Sr. Luiz Augusto da Costa Paes Júnior, portador da Carteira de Identidade N°2919903 – PC/PA e do CPF N° 636.546.442-87, DECLARA, sob as penas da lei, que:

- 1) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 2) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- 3) Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 4) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n° 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei n° 14.133/2021.
- 5) Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proíbam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.
- 6) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Lei n° 14.133/2021.
- 7) Declaração de que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar n° 123/2006, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006.
- 8) Declaração de que no ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei n° 14.133/2021.

Belém-PA, 26 de julho de 2024.


COSTA & PAES LTDA
C.N.P.J. 08.602.474/0001-15
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
CPF. 636.546.442-87
RG 2919903 – PC/PA

doc anexo ao bnc

Todas as declarações encontram-se em consonância com o edital. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirma alegações sequer necessárias para o processo como regra para fins de desclassificação

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

Importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar eficácia suspensiva ao apelo, por meio de razões consistentes, de forma de não tumultuar o certame.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações, estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Porém, não vamos explanar a fundo o princípio do formalismo moderando, uma vez que a intenção aqui é demonstrar que o recurso impetrado, não busca o bem comum, e sim deturpação do certame licitatório.

Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente com seu petítório apenas está servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório. No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro esta administração, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente. Cumpre também enfatizar que as referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório.

É infantil a tentativa de ludibriar essa atenta Administração, porque se no primeiro momento essa artimanha passasse, por desconhecimento técnico do julgador, por óbvio, não passaria pelos atentos e competentes profissionais dessa Pasta. É crucial a atenção do agente público para que ética seja mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que atendeu a todas as exigências do edital e além de ofertado melhor vantagem para administração

C.T.M CONSULTORIA TÉCNICO MUNICIPAL

COSTA PAES LTDA

C.N.P.J. N.º 08.602.474/0001- 15 // INSC.MUNICIPAL: 168001-5

Trav. Rui Barbosa, 1533 – sala 403 - Nazaré / CEP: 66035-220 - BELÉM-PA

Email: lpjdiariooficial@terra.com.br

TEL: 3038-9749 / 98807-1010

Vejamos os termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, sobre a punição de empresa, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidóneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

Neste sentido o Tribunal de Contas União já se pronunciou a respeito vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 81, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade possibilita a análise de incidental de vícios que possam acarretar a nulidade da execução por meio de provas pré-constituídas.

2. No caso dos autos, as questões suscitadas pela agravante já foram devidamente analisadas, estando, portanto, acobertadas pelo manto da preclusão, sendo incabível nova análise no bojo do presente recurso. Precedentes.

3. A apresentação de recurso com intuito meramente protelatório configura litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 80, IV e VII do CPC. Multa fixada.

4. Recurso conhecido e não provido. Fixada multa por litigância de má-fé. Decisão mantida. Acórdão

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Logo, está mais que demonstrado, que o ato de recorrer impetrado pela recorrente é meramente protelatório e malicioso, que até mesmo poderia acarretar sanções ao mesmo. No entanto cabe esta administração os procedimentos cabíveis para ato.

V- DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto e que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que as alegações da recorrente não possuam impacto algum na decisão que nos habilitou

Requer, ainda que mantenha habilitação da empresa **COSTA PAES LTDA** declarando-a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar procedente estas contrarrazões.

Nestes termos pede Deferimento.

Belém – PA, 08 de agosto de 2024.



COSTA & PAES LTDA
C.N.P.J 08.602.474/0001-15

COSTA PAES LTDA
CNPJ nº 08.602.474/0001- 15.
LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JÚNIOR
CPF nº 636.546.442-87



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E VINCULADAS.

RECORRENTE: F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.

RECORRIDO: COSTA PAES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **F. LOPES PUBLICIDADE LTDA**, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que habilitou a recorrida para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela licitante resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2024, a recorrente **F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.**, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da recorrida para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS – F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Em apertada síntese, as Alegações de Recurso da empresa **F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.**, assegura que:

“(…) No processo licitatório em questão, a empresa COSTA PAES LTDA foi declarada habilitada. No entanto, após análise detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que a referida empresa não apresentou a documentação completa de todos os sócios, conforme exigido pelo edital. O edital, em seu item 16.9.2.3, especifica claramente que a documentação de todos os sócios deve ser apresentada para que a empresa possa ser considerada habilitada. Contudo, a empresa COSTA PAES LTDA apresentou apenas os documentos de um único sócio, em desacordo com as exigências estabelecidas e ferindo o princípio da ISONOMIA, corroborando com as alegações

(…)

Ressaltamos que, em face dos argumentos expostos e da análise da documentação apresentada, a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA reitera a necessidade de revisão da decisão de habilitação da empresa COSTA PAES LTDA, uma vez que a ausência da documentação completa compromete a regularidade e a transparência do processo licitatório.

Portanto, solicitamos a reconsideração da habilitação da empresa COSTA PAES LTDA e a devida aplicação das normas editalícias e legais, assegurando a integridade e a justiça do processo licitatório.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1- Que o presente memorial recursal seja conhecido e provido

2- Inabilitação da empresa COSTA PAES LTDA, tendo em vista a não apresentação da documentação de todos os sócios, conforme exigido pelo edital e a violação

3- Requer-se que o princípio da isonomia seja estritamente acatado, garantindo que todos os participantes sejam tratados com equidade e que quaisquer decisões ou ações respeitem as condições de igualdade estabelecidas no edital e na legislação pertinente.

Termos em que pede deferimento

(…)”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

IV – DAS CONTRARRAZÕES - COSTA PAES LTDA

Em suma, as Alegações de contrarrazão da recorrida, informa que a licitante cumpriu todas as exigências editalícias, conforme breve transcrição em linhas gerais, assegurando que:

“(…)

É Notório que a empresa que alega a falta de documentos, sequer leu na íntegra os documentos apresentados por esta recorrida. A empresa COSTA PAES LTDA, possui um único sócio desde a sua última alteração contratual realizada em julho de 2022, conforme se observa acima. Desta forma nada mais tem a sanar, visto que o recurso interposto pela empresa F Lopes Publicidade é composto em sua totalidade pela falta de documentação do antigo sócio da empresa, o qual já demonstramos não fazer mais parte do quadro societário.

V- DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto e que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que as alegações da recorrente não possuam impacto algum na decisão que nos habilitou

Requer, ainda que mantenha habilitação da empresa COSTA PAES LTDA declarando-a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar procedente estas contrarrazões.

Nestes termos pede Deferimento.”

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Quanto a alegação da recorrente no sentido de informar que a recorrida deixou de apresentar todas as certidões e nome de seus sócios. Compulsando os autos, nota-se que a licitante recorrida apresentou as referidas documentações conforme exigências editalícias, visto que dentre elas, consta alteração contratual de retirada de sócio do quadro societário, logo se observa as certidões do mesmo nos autos do processo licitatório. Portando não merecem prosperar os argumentos da recorrente nesse ponto.

Dito isso, evidencia-se que não houve qualquer violação ao edital de licitação e/ou à legislação aplicáveis à espécie, tal como fora sugerido pelas Recorrentes, o que garante sua higidez, razão pela qual o presente procedimento licitatório deve prosseguir regularmente.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar.**

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

cumprimento ao Princípio Do Formalismo Moderado foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela recorrente **F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.**, para o fim de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Abaetetuba - PA, 13 de agosto de 2024

FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA

Pregoeiro

Portaria nº 204/2024-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E VINCULADAS.

RECORRENTE: GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.
RECORRIDO: COSTA PAES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que habilitou a recorrida para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela licitante resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2024, a recorrente **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da recorrida para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS – GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Em apertada síntese, as Alegações de Recurso da empresa **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, assegura que:

“(...) a empresa COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, NÃO APRESENTOU, por ocasião da apresentação de sua proposta de preço e documentos de habilitação, nos termos do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, o seguinte: a. PROPOSTA registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, nos termos do item 13.1.1- “...Deverá anexar a via da proposta de preços em papel timbrado do licitante, registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de proposta.”.

(...)

Não entregou, nos termos da letra l) do item 12.2, do Nº 12. CREDENCIAMENTO, os documentos de habilitação exigidos no item 16, do EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, quais sejam: 1) Certidão de Regularidade do sócio LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, CPF n. 636.546.442-87, perante a Fazenda Municipal, nos termos do item 16.9.2.3. “Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, e em consonância com o item 16.15.11. “Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.” 2) DECLARAÇÃO/CERTIDÃO assinada pelo Contador responsável pelos Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023, nos termos do que consta no item 16.9.3.10 – “Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

empresa. 3) Não apresentou as DECLARAÇÕES previstas nos itens 16.11.7. “Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”; 16.11.8. “Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”; e 16.11.9. “Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das proposta.

(...)

De pronto, concluímos que não foram observadas pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO as normas editalícias no momento da análise da proposta apresentada pela licitante COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, haja vista que no instrumento convocatório, EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, é descrito todas os procedimentos e documentos que deverão ser apresentados juntamente com a proposta do licitante, não restando dúvidas ao que deve ser entregue. Pelo exposto fica nítido que o AGENTE DE CONTRATAÇÃO não seguiu o que determina o edital, pois em Ipsis littereris, só serão aceitas as propostas que estiverem em TOTAL acordo aos termos constantes no Edital convocatório, não sendo admissível qualquer outro procedimento documental”

(...)

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, **esta licitante solicita**, a reversão da decisão proferida pelo senhor agente, qual seja: "Após a análise dos Documentos de Habilitação, Declarações e Proposta, verificou-se que a empresa, COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15. Encontram-se com todos os documentos de acordo com o referido edital e atendendo todas as exigências.", uma vez que a empresa em tela, conforme acima provado nos fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, não cumpriu com as normas e obrigações definidas no EDITAL ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD, sendo assim, solicitamos como lúdima justiça que:

A) INABILITE a empresa COSTA PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.474/0001- 15, por não apresentar documentação nos termos do Edital;

B) Dê prosseguimento ao certame objeto do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 - PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD;

C) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; e

D) Caso o Douto AGENTE DE CONTRATAÇÃO opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Igarapé Miri/PA, 05 de agosto de 2024.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

- DA PROPOSTA REGISTRADA COM ASSINATURA DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, NOS TERMOS DO ITEM 13.1.1- “...DEVERÁ ANEXAR A VIA DA PROPOSTA DE PREÇOS EM PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE, REGISTRADA COM ASSINATURA DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO NO ENDEREÇO ACIMA, QUANDO, ENTÃO, ENCERRAR-SE-Á AUTOMATICAMENTE A FASE DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS.”

Quanto a alegação da recorrente em relação a habilitação da recorrida, nota-se, que houve um erro formal por parte da empresa e sanável, sendo devidamente constatado que a Proposta Inicial e Proposta Consolidadas não se encontram sem assinaturas e sim assinadas de forma manuscrita pelo proprietário da empresa conforme propostas abaixo:

Dito isso, evidencia-se que não houve qualquer violação ao edital de licitação e/ou à legislação aplicáveis à espécie, tal como fora sugerido pelas Recorrentes, o que garante sua higidez, razão pela qual o presente procedimento licitatório deve prosseguir de acordo com seu regular trâmite.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar**, conforme discorrido ao norte.

Ademais, nota-se que a alegação de que a empresa não apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório não merece prosperar. Com isso, é válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário** público, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 5º de referida norma, devem ser interpretados **de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92. Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”.** Ao examinar o assunto, a unidade técnica **considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal,** pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, **naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência** devendo as interpretações sobre as **exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.**

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, tendo em vista que o documento apresentado na habilitação da empresa COSTA PAES LTDA atendeu as especificações do edital, demonstrando que a não apresentação da mera **proposta registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, nos termos do item 13.1.1 por um erro inteiramente formal** não importa na sua inabilitação, visto que foram apresentados os documentos previstos na lei 14.133/2021, de modo que a empresa demonstrou sua regularidade por meio dos demais documentos habilitatórios apresentados para que a administração pública do município de Abaetetuba/PA, ateste a segurança jurídica na futura contratação. Ademais, da mesma forma, a não apresentação do documento com assinatura padrão ICP-BRASIL por um erro inteiramente formal não deve incorrer em desclassificação da empresa citada por puro formalismo.

Com isso, é absolutamente adequado manter a decisão proferida na sessão no que tange a habilitação da empresa recorrida, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração, com base nos princípios supramencionados, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

-DA ALEGAÇÃO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SÓCIO LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES JUNIOR, CPF N. 636.546.442-87, PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ITEM 16.9.2.3. “REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI, E EM CONSONÂNCIA COM O ITEM 16.15.11.

Quanta a alegação apresentada, destaca-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipais é um documento que não foi possível ser emitido na sede da licitante, visto que o seu CPF é atrelado a uma inscrição municipal. Com isso, apresentou as certidões negativas conjunta na qual mostra a inscrição imobiliária apresentada que demonstra que não constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém/PA em seu nome.

Logo, a documentação apresentada pela recorrida demonstrou satisfazer as necessidades da administração pública em aferir a regularidade fiscal e segurança jurídica da empresa licitante, sendo, portanto, satisfatória para administração pública.

Diante do exposto, resta claro que a recorrida satisfaz a administração com a documentação apresentada, não restando dúvidas quanto a habilitação da mesma.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

-DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO/CERTIDÃO ASSINADA PELO CONTADOR RESPONSÁVEL PELOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS ANOS DE 2022 E 2023, NOS TERMOS DO QUE CONSTA NO ITEM 16.9.3.10 E AS DECLARAÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 16.11.7; 16.11.8. E 16.11.9.

Inicialmente, quanto ao Balanço Patrimonial, nota-se que este está em total conformidade com as exigências editalícias, sendo as razões recursais transcritas acima infundadas, visto que os mesmos possuem as assinaturas da Contadora responsável e ainda acompanhado de suas respectivas certidões (Certidão de habilitação profissional e Certidão negativa de débitos profissionais).

Quanto as demais declarações, evidencia-se também que todas as declarações descritas se encontram presentes nos documentos apresentados e em consonância com o edital, conforme demonstra-se em print a seguir das declarações presentes no rol de documentações juntadas pela recorrida:



DECLARAÇÕES

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024 – PROCESSO Nº 20240506-001-SEMAD

COSTA PAES LTDA, CNPJ Nº 08.602.474/0001-15, sediada na Trav. Rui Barbosa, nº 1533, SL 403, bairro Nazaré, CEP 66035-220, Município de Belém-PA, por seu representante legal, Sr. Luiz Augusto da Costa Paes Júnior, portador da Carteira de Identidade Nº2919903 – PC/PA e do CPF Nº 636.546.442-87, DECLARA, sob as penas da lei, que:

- 1) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 2) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- 3) Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 4) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e sócio, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
- 5) Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proíbam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.
- 6) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.
- 7) Declaração de que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.
- 8) Declaração de que no ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 26 de julho de 2024.


COSTA S. PAES LTDA
CNPJ: 08.602.474/0001-15
Luiz Augusto da Costa Paes Júnior
CPF: 636.546.442-87
RG 2919903 – PC/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar.**

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio Do Formalismo Moderado foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela recorrente **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, para o fim de **NEGAR-LHE PROVIMENTO, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Abaetetuba - PA, 13 de agosto de 2024

FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA
Pregoeiro
Portaria nº 204/2024-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 20240506-001-SEMAD

Pregão Eletrônico nº 011/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E VINCULADAS.

Recorrente: **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**. Contrarrazoante: **COSTA PAES LTDA**. Nos termos do Artigo Art. 165, § 2º, da Lei 14.133 de 2021, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo e contrarrazões apresentados, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA, decidindo pelo não provimento do recurso, e mantendo a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa **COSTA PAES LTDA**.

Abaetetuba – PA, em 20 de agosto de 2024.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA